



**Bruxelas, 5 de dezembro de 2017
(OR. en)**

15429/17

**FISC 345
ECOFIN 1088**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 5 de dezembro de 2017

para: Delegações

Assunto: Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais

- Conclusões do Conselho (adotadas em 5/12/2017)
-

O Conselho, na sua reunião de 5 de dezembro de 2017, adotou as conclusões do Conselho sobre a Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, constantes do anexo.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

sobre a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais (*)

(*) O Conselho acordou em publicar as presentes conclusões, para informação, no Jornal Oficial.

O Conselho:

1. RECORDA as conclusões do Conselho sobre uma estratégia externa para a tributação e medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais, de 25 de maio de 2016, nomeadamente os pontos 6 a 10 dessas conclusões, e as conclusões do Conselho de 8 de novembro de 2016 sobre os critérios e o processo de estabelecimento, para efeitos fiscais, da lista da UE de jurisdições não cooperantes;
2. DESTACA a importância de promover mundialmente os critérios de transparência fiscal, justiça fiscal e implementação das normas anti-BEPS, aprovados nas conclusões do Conselho de 8 de novembro de 2016 ("os critérios"), reproduzidos no anexo V à presente nota e especificados mais pormenorizadamente nos anexos VI e VII;
3. TOMA NOTA dos trabalhos levados a cabo no âmbito do Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais, do Quadro Inclusivo da OCDE para combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS), e do Fórum sobre as Práticas Fiscais Prejudiciais;
4. SAÚDA o trabalho realizado pelo Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) ("Grupo do Código de Conduta"), em coordenação com o Grupo de Alto Nível para as Questões Fiscais ("Grupo de Alto Nível"), na seleção das jurisdições pertinentes e na análise e apreciação dos factos relativos às suas legislações e políticas fiscais no contexto dos critérios;
5. ACOLHE COM AGRADO o facto de a maioria destas jurisdições ter optado por participar neste processo e neste diálogo, e ter tomado, ou se ter comprometido a tomar, medidas no sentido de resolver as questões identificadas pelo Grupo do Código de Conduta nos domínios da transparência fiscal, da justiça fiscal e da implementação das normas anti-BEPS;

6. REGISTA, não obstante, que várias jurisdições não tomaram medidas significativas para dar uma resposta efetiva às falhas identificadas e não se empenham num diálogo significativo baseado nos critérios que possa conduzir a tais compromissos.
7. ESTÁ CONVICTO de que, nesse caso, a legislação, as políticas e as práticas administrativas em matéria fiscal dessas jurisdições resultam, ou podem resultar, na perda de receitas fiscais dos Estados-Membros e de que, por conseguinte, essas jurisdições deverão ser fortemente incentivadas a efetuar as alterações necessárias para remediar esta situação;
8. REITERA a importância fundamental de prever mecanismos de proteção eficazes para lutar contra a erosão das bases tributáveis dos Estados-Membros causada pela fraude, evasão e elisão fiscais;
9. APROVA, em conformidade, a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, constante do anexo I, e CONFIRMA que essas jurisdições permanecerão na lista até satisfazerem os critérios, por exemplo, aplicando as recomendações sobre as medidas a tomar para serem retiradas da lista;
10. CONSIDERA ADEQUADO que o Grupo do Código de Conduta estabeleça diálogos com as jurisdições incluídas na lista tendo em vista chegar a acordo sobre as medidas que as jurisdições deverão tomar para serem retiradas da lista, e tendo em vista acompanhar a aplicação dessas medidas, e INCENTIVA estas jurisdições a tomarem rapidamente as medidas necessárias para satisfazerem os critérios;

11. REGISTA COM SATISFAÇÃO que, embora a legislação, as políticas e as práticas administrativas em matéria fiscal de várias jurisdições sejam motivo de preocupação nos domínios da transparência fiscal, da justiça fiscal e da implementação de normas anti-BEPS, algumas destas jurisdições assumiram compromissos significativos a alto nível político no sentido de tomar as medidas necessárias para resolver as questões pendentes dentro dos prazos acordados e, por conseguinte, não deverão ser incluídas na lista de jurisdições não cooperantes nesta fase. O Grupo do Código de Conduta deverá continuar a dialogar e a verificar a implementação efetiva dos compromissos assumidos por estas jurisdições, e deverá recomendar, sempre que for adequado, a atualização da lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais com base em quaisquer novos compromissos assumidos e na implementação destes compromissos. O ponto da situação da cooperação com a UE no que diz respeito aos compromissos assumidos para implementar os princípios da boa governação fiscal é dado no anexo II;
12. MANIFESTA a sua solidariedade e o seu apoio às jurisdições na região das Caraíbas gravemente atingidas, em setembro de 2017, por tempestades devastadoras que causaram vítimas e sérios danos a infraestruturas fundamentais, e É DA OPINIÃO que o processo de análise destas jurisdições deverá ser suspenso (Anguila, Antígua e Barbuda, Baamas, Ilhas Virgens Britânicas, Domínica, São Cristóvão e Neves, Ilhas Turcas e Caicos, Ilhas Virgens dos Estados Unidos). Contudo, o Grupo do Código de Conduta deverá aprofundar os contactos com estas jurisdições até fevereiro de 2018, a fim de resolver estas questões até ao final de 2018;
13. SOLICITA, nomeadamente, que o Grupo do Código de Conduta prossiga o diálogo e encete sem demora, a partir do início de 2018, o processo de acompanhamento dos compromissos assumidos pelas jurisdições para assegurar a sua efetiva implementação em tempo útil de acordo com o calendário acordado.
14. APELA ao Grupo do Código de Conduta para que chegue a acordo sobre as modalidades de realização do processo de acompanhamento, e para que elabore um relatório intercalar sobre esta matéria antes do verão de 2018.

15. ENCARREGA o Grupo do Código de Conduta, em conformidade, a encetar ou a prosseguir o diálogo com as jurisdições pertinentes, a procurar obter os compromissos necessários, a verificar se esses compromissos estão a ser cumpridos e a comunicar periodicamente ao Conselho, se for caso disso, sugestões de alteração da lista de jurisdições não cooperantes;
16. ENTENDE que, tal como consta do anexo III, a UE e os Estados-Membros poderão aplicar medidas defensivas eficazes e proporcionadas, tanto no domínio fiscal como não fiscal, às jurisdições não cooperantes enquanto estiverem incluídas na lista;
17. RECOMENDA que os Estados-Membros tomem determinadas medidas defensivas coordenadas no domínio fiscal, conforme constam do anexo III, em conformidade com o direito nacional e com as obrigações decorrentes do direito da UE e internacional;
18. APELA AO Grupo do Código de Conduta para que continue a explorar outras medidas coordenadas no domínio fiscal e CONVIDA os Estados-Membros a informarem o Grupo do Código de Conduta sobre as eventuais medidas defensivas, bem como os respetivos moldes, que aplicam às jurisdições não cooperantes enquanto estiverem incluídas na lista;
19. CONVIDA as instituições da UE e os Estados-Membros, conforme adequado, a ter em conta a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais na política externa, nas relações económicas e na cooperação para o desenvolvimento com os países terceiros pertinentes, a fim de adotar uma abordagem global relativamente à questão da conformidade com os critérios, sem prejuízo das respetivas esferas de competência dos Estados-Membros e da União decorrentes dos Tratados;
20. ESTÁ CONVICTO de que a lista de jurisdições não cooperantes e as medidas defensivas, nos casos aplicáveis, terão o efeito de enviar uma mensagem forte às jurisdições em causa, incentivando assim uma mudança positiva que leve à retirada de jurisdições da lista;
21. CONFIRMA que estas medidas tomadas coletivamente pelos Estados-Membros da UE estão em linha com a agenda promovida pelo G20, pela OCDE e por outras instâncias internacionais;

22. RECORDA o acordo alcançado pelo Conselho sobre a abordagem da questão da ausência de um regime de imposto sobre as sociedades ou da aplicação de uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero no contexto do critério que exige que a jurisdição não favoreça estruturas ou modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros que não reflitam uma atividade económica real na jurisdição, conforme consta do anexo VII;
23. RECORDA que, em consonância com as conclusões do Conselho de 8 de novembro de 2016, estas medidas são aplicáveis sem prejuízo das esferas de competência respectivas dos Estados-Membros, nomeadamente a competência para negociar e celebrar convenções fiscais bilaterais, aplicar medidas suplementares ou manter listas nacionais de jurisdições não cooperantes de âmbito mais alargado;
24. CONFIRMA que as eventuais decisões de alteração da lista serão tomadas pelo Conselho com base nas informações factuais pertinentes apresentadas ao Conselho pelo Grupo do Código de Conduta;
25. REGISTA que a lista de jurisdições não cooperantes deverá ser atualizada, pelo menos, uma vez por ano civil, e que a situação nas jurisdições incluídas na lista, bem como nas outras jurisdições abrangidas pelo exercício de análise de 2017, deverá ser acompanhada continuamente. Com base nos critérios acordados pelo Conselho, o Grupo do Código de Conduta pode alargar o acompanhamento a outras jurisdições;
26. CONVIDA o Grupo do Código de Conduta a prosseguir o diálogo com as jurisdições pertinentes para promover a transparência fiscal, a justiça fiscal e a implementação de normas anti-BEPS, e a prosseguir os trabalhos de análise das medidas defensivas que podem ser afinadas e aplicadas de modo coordenado às jurisdições não cooperantes, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros decorrentes do direito da UE e internacional;

27. REITERA que o Grupo do Código de Conduta, com o apoio do Secretariado-Geral do Conselho, deverá continuar a conduzir e supervisionar este processo, em coordenação com o Grupo de Alto Nível. A Comissão assistirá o Grupo do Código de Conduta na execução dos trabalhos preparatórios necessários para o processo de análise, em conformidade com as funções definidas atualmente no âmbito do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas, com uma referência particular aos diálogos anteriores e em curso com países terceiros;
 28. CONSIDERA, neste contexto, ADEQUADO estabelecer as orientações para a continuação dos trabalhos neste domínio, constantes do anexo IV;
 29. CONFIRMA que os critérios serão atualizados regularmente pelo Conselho, consoante necessário, tendo em conta a evolução da situação internacional e a evolução das normas internacionais, e ENTENDE que as futuras avaliações e diálogos com as jurisdições em causa se deverão basear nessas normas, tendo em consideração a importância da realização de progressos contínuos e rápidos por todas as jurisdições pertinentes nestes domínios.
-

Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais¹

I. Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais

1. Samoa Americana

A Samoa Americana não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, não aplica as normas mínimas BEPS e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

2. Barém

O Barém não aplica a troca automática de informações com todos os Estados-Membros da UE, não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, favorece estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real, não aplica as normas mínimas BEPS e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

3. Barbados

Barbados tem um regime fiscal preferencial prejudicial e não se comprometeu claramente a alterá-lo ou suprimi-lo até 31 de dezembro de 2018 conforme requerido.

O compromisso de Barbados de alterar ou suprimir outros regimes fiscais prejudiciais de acordo com o critério 2.1 será acompanhado.

¹ Com base nas respostas recebidas até 4 de dezembro de 2017; 17:00 (UTC +01:00).

4. Granada

Granada não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, e não se comprometeu claramente a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

O compromisso de Granada de cumprir os critérios 1.1, 2.1 e 3 será acompanhado.

5. Guame

Guame não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, não aplica as normas mínimas BEPS e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

6. Coreia (República da)

A Coreia tem regimes fiscais preferenciais prejudiciais e não se comprometeu a alterá-los ou suprimi-los até 31 de dezembro de 2018.

7. Região Administrativa Especial de Macau

A RAE de Macau não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

O compromisso da RAE de Macau de cumprir os critérios 1.1 e 2.1 será acompanhado.

8. Ilhas Marshall

As Ilhas Marshall favorecem estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real, não aplicam as normas mínimas BEPS e não se comprometeram a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

O compromisso das Ilhas Marshall de cumprir os critérios 1.1 e 1.2 será acompanhado.

9. Mongólia

A Mongólia não é membro do Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais, não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, não aplica as normas mínimas BEPS e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2019.

10. Namíbia

A Namíbia não é membro do Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais, não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, não aplica as normas mínimas BEPS e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2019. Além disso, a Namíbia tem regimes fiscais preferenciais prejudiciais e não se comprometeu a alterá-los ou suprimi-los até 31 de dezembro de 2018.

11. Palau

Palau favorece estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e recusou-se a encetar um diálogo significativo para verificar a sua conformidade com o critério 2.2.

O compromisso de Palau de cumprir os critérios 1.1, 1.2, 1.3 e 3 será acompanhado.

12. Panamá

O Panamá tem um regime fiscal preferencial prejudicial e não se comprometeu claramente a alterá-lo ou suprimi-lo até 31 de dezembro de 2018 conforme requerido.

O compromisso do Panamá de alterar ou suprimir outros regimes fiscais prejudiciais de acordo com o critério 2.1 será acompanhado.

13. Santa Lúcia

Santa Lúcia tem regimes fiscais preferenciais prejudiciais, não aplica as normas mínimas BEPS e não se comprometeu claramente a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

14. Samoa

Samoa tem regimes fiscais preferenciais prejudiciais, não aplica as normas mínimas BEPS e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

15. Trindade e Tobago

Trindade e Tobago recebeu uma notação "Não conforme" atribuída pelo Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais, não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, tem um regime fiscal preferencial prejudicial e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

O compromisso de Trindade e Tobago de cumprir os critérios 1.1 e 3 será acompanhado.

16. Tunísia

A Tunísia tem regimes fiscais preferenciais prejudiciais e não se comprometeu a alterá-los ou suprimi-los até 31 de dezembro de 2018.

O compromisso da Tunísia de cumprir o critério 3 será acompanhado.

17. Emirados Árabes Unidos

Os Emirados Árabes Unidos não aplicam as normas mínimas BEPS e não se comprometeram a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

O compromisso dos Emirados Árabes Unidos de cumprir os critérios 1.1 e 1.3 será acompanhado.

II. Recomendações às jurisdições sobre as medidas a tomar para serem retiradas da lista:

Todas as jurisdições constantes da lista são convidadas a dar uma resposta eficaz às falhas identificadas no presente anexo.

Ponto da situação da cooperação com a UE no que diz respeito aos compromissos assumidos para implementar os princípios da boa governação fiscal²

No contexto do processo de análise, o Grupo do Código de Conduta convidou cada uma das jurisdições que suscitaram preocupações a comprometer-se a dar resposta a essas preocupações. A grande maioria das jurisdições decidiu introduzir as alterações pertinentes na sua legislação fiscal a fim de cumprir os critérios de análise da UE.

Os resultados deste processo revelam até que ponto todas estas jurisdições estão empenhadas num diálogo construtivo com a UE, demonstram a forma como se comprometeram a cumprir as normas fiscais internacionais e da UE e, por último, salientam a relação positiva que a UE desenvolveu com todas estas jurisdições. Por conseguinte, estas jurisdições foram consideradas cooperantes, sob reserva da aplicação bem sucedida dos seus compromissos.

O Grupo do Código de Conduta acompanhará a aplicação prática destes compromissos e prosseguirá assim o diálogo construtivo estabelecido com estas jurisdições.

A aplicação dos compromissos deverá estar concluída até ao final de 2018 para a maioria das jurisdições; no entanto, os países em desenvolvimento têm até ao final de 2019 para cumprirem os seus compromissos no que toca aos critérios de transparência e às medidas anti-BEPS.

O seguinte "**Ponto da situação da cooperação com a UE no que diz respeito aos compromissos assumidos no sentido de implementar os princípios da boa governação fiscal**" regista os compromissos assumidos pelas jurisdições analisadas para dar resposta às questões identificadas no que se refere aos critérios acordados pelo Conselho Ecofin de novembro de 2016, agrupados sob as rubricas da transparência, da justiça fiscal e das medidas anti-BEPS.

² Com base nas respostas recebidas até 4 de dezembro de 2017; 17:00 (UTC +01:00).

1. Transparência

1.1 Compromisso de implementar a troca automática de informações, quer mediante a assinatura do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes (AMCA), quer através de acordos bilaterais

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a implementar a troca automática de informações até 2018:

Curaçau, Região Administrativa Especial de Hong Kong, Nova Caledónia, Omã, Catar e Taiwan

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a implementar a troca automática de informações até 2019:

Turquia

1.2 Adesão ao Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais e notação satisfatória

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Fórum Mundial e/ou a obter uma notação satisfatória até 2018:

Curaçau, Nova Caledónia e Omã

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Fórum Mundial e/ou a obter uma notação satisfatória até 2019:

Bósnia-Herzegovina, Cabo Verde, Fiji, Jordânia, Montenegro, Sérvia, Suazilândia, Turquia e Vietname

1.3 Assinatura e ratificação da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua da OCDE ou rede de mecanismos que abranja todos os Estados-Membros da UE

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a assinar e ratificar a Convenção sobre Assistência Mútua ou a ter em vigor uma rede de mecanismos que abranja todos os Estados-Membros da UE até 2018:

Região Administrativa Especial de Hong Kong, Nova Caledónia, Omã, Catar e Taiwan

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a assinar e ratificar a Convenção sobre Assistência Mútua ou a ter em vigor uma rede de mecanismos que abranja todos os Estados-Membros da UE até 2019:

Arménia, Bósnia-Herzegovina, Botsuana, Cabo Verde, Fiji, antiga República jugoslava da Macedónia, Jamaica, Jordânia, Maldivas, Montenegro, Marrocos, Peru, Sérvia, Suazilândia, Tailândia, Turquia e Vietname

2. Justiça fiscal

2.1 Existência de regimes fiscais prejudiciais

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a alterar ou suprimir até 2018 os regimes identificados:

Andorra, Arménia, Aruba, Belize, Botsuana, Cabo Verde, Ilhas Cook, Curaçau, Fiji, Região Administrativa Especial de Hong Kong, Jordânia, Listenstaine, Maldivas, Maurícia, Marrocos, São Vicente e Granadinas, São Marinho, Seicheles, Suíça, Taiwan, Tailândia, Turquia, Uruguai e Vietname

As jurisdições a seguir indicadas não reiteraram explicitamente o compromisso assumido no Fórum sobre as Práticas Fiscais Prejudiciais de alterar ou suprimir até 2018 os regimes identificados:

Malásia e Ilha Labuan

2.2 Existência de regimes fiscais que favorecem estruturas ou modalidades offshore que atraem lucros sem atividade económica real

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a dar resposta às preocupações relacionadas com a substância económica até 2018:

Bermudas, Ilhas Caimão, Guernesey, Ilha de Man, Jersey e Vanuatu

3. Medidas anti-BEPS

3.1 Adesão ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou implementação das normas mínimas BEPS

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Quadro Inclusivo ou a implementar as normas mínimas BEPS até 2018:

Aruba, Ilhas Cook, Ilhas Faroé, Gronelândia, Nova Caledónia, São Vicente e Granadinas, Taiwan e Vanuatu

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Quadro Inclusivo ou a implementar as normas mínimas BEPS até 2019:

Albânia, Arménia, Bósnia-Herzegovina, Cabo Verde, Fiji, antiga República jugoslava da Macedónia, Jordânia, Maldivas, Montenegro, Marrocos, Sérvia e Suazilândia

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Quadro Inclusivo ou a implementar as normas mínimas BEPS se e quando esse compromisso se tornar relevante:

Nauru, Niué

Medidas defensivas

1. A inscrição de uma jurisdição na lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais deverá ter um efeito dissuasivo, incentivando as jurisdições a cumprir os critérios reproduzidos no anexo IV e especificados mais pormenorizadamente nos anexos V e VI, bem como outras normas internacionais pertinentes.
2. É importante prever mecanismos de proteção eficazes para lutar contra a erosão das bases tributáveis dos Estados-Membros causada pela fraude, evasão e elisão fiscais, e, consequentemente, aplicar medidas defensivas eficazes e proporcionadas às jurisdições constantes da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, tanto a nível nacional como da UE.
3. Várias medidas defensivas no domínio não fiscal a nível da UE estão relacionadas com a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais e encontram-se descritas na parte A do presente anexo.
4. Além disso, além das medidas no domínio não fiscal tomadas pela UE, poderão ser tomadas certas medidas defensivas no domínio fiscal pelos Estados-Membros, nos termos do seu direito nacional, a fim de desencorajar eficazmente as práticas não cooperantes das jurisdições constantes da lista.
5. Na parte B do presente anexo, encontra-se uma lista de tais medidas no domínio fiscal. Dado que essas medidas deverão ser compatíveis com os sistemas fiscais nacionais dos Estados-Membros da UE, a sua aplicação será da competência dos Estados-Membros.
6. Importa assinalar que as eventuais medidas defensivas deverão ser aplicadas sem prejuízo das competências respetivas dos Estados-Membros para aplicarem medidas adicionais ou manterem listas nacionais de jurisdições não cooperantes de âmbito mais alargado.

A. MEDIDAS DEFENSIVAS NO DOMÍNIO NÃO FISCAL

O artigo 22.º do Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS contém uma remissão para a lista da UE de jurisdições não cooperantes.

Além disso, caso, no futuro, seja inserida noutros atos legislativos da UE no domínio não fiscal uma remissão para a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, essa remissão será considerada como fazendo parte das medidas defensivas no contexto das presentes conclusões do Conselho.

Os efeitos globais sobre a conformidade das jurisdições com os critérios em resultado dessas medidas deverão ser acompanhados pelo Grupo do Código de Conduta, bem como pelo Grupo de Alto Nível no âmbito da execução da estratégia externa da UE em matéria de tributação.

B. MEDIDAS DEFENSIVAS NO DOMÍNIO FISCAL*

B.1. Para assegurar uma ação coordenada, os Estados-Membros deverão aplicar pelo menos uma das seguintes medidas administrativas no domínio fiscal:

- a) Acompanhamento reforçado de determinadas transações;
- b) Aumento do risco de auditoria para os contribuintes que beneficiam dos regimes em causa;
- c) Aumento do risco de auditoria para os contribuintes que utilizam estruturas ou modalidades que envolvem essas jurisdições.

B.2. Sem prejuízo das competências respetivas dos Estados-Membros para aplicarem medidas adicionais, as medidas defensivas de carácter legislativo no domínio fiscal que **poderão** ser aplicadas pelos Estados-Membros são as seguintes:

- a) Não dedutibilidade dos custos;
- b) Regras relativas às sociedades estrangeiras controladas;
- c) Medidas de retenção do imposto;
- d) Limitação da isenção de participação;
- e) Regra de *switchover*;
- f) Inversão do ónus da prova;
- g) Requisitos especiais em matéria de documentação;
- h) Comunicação obrigatória, pelos intermediários fiscais, de regimes fiscais específicos relativos aos mecanismos transfronteiras;

B.3. Ao aplicarem a Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, os Estados-Membros poderão ponderar utilizar a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais como ferramenta para facilitar a aplicação das disposições antiabuso pertinentes. Por exemplo, sempre que, ao transporem as regras relativas às sociedades estrangeiras controladas para o direito nacional, os Estados-Membros, nos termos da referida diretiva, fizerem uso de listas "negras" de países terceiros, essas listas poderão abranger, pelo menos, as jurisdições enumeradas na lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.

Orientações para o procedimento futuro no que diz respeito à lista da UE
de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais

1. REVISÃO DA LISTA E PROCEDIMENTO PARA A RETIRADA DA LISTA

- 1.1. A lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais constante do anexo I é revista pelo Conselho pelo menos uma vez por ano e aprovada com base no relatório apresentado ao Conselho pelo Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas), indicando a data de início da aplicação das alterações em causa.
- 1.2. A lista pode ser alterada ou a sua duração modificada, nos termos das mesmas regras processuais que as aplicadas para a sua aprovação. A Comissão Europeia deverá fornecer a assistência técnica necessária a este procedimento.
- 1.3. A decisão do Conselho basear-se-á num relatório do Grupo do Código de Conduta, em coordenação com o Grupo de Alto Nível, e será preparada pelo Comité de Representantes Permanentes.
- 1.4. Assim que uma jurisdição for incluída na lista, será informada por meio de uma carta assinada pelo Presidente do Grupo do Código de Conduta, que indique claramente:
 - a) Os motivos para a inclusão na lista, e
 - b) As medidas que a jurisdição em causa deverá tomar para ser retirada da lista.
- 1.5. Assim que for retirada da lista, a jurisdição será prontamente informada desse facto por meio de uma carta assinada pelo Presidente do Grupo do Código de Conduta, que indique a data de início da aplicação de tal alteração.
- 1.6. As decisões de inclusão ou retirada da lista de jurisdições deverão especificar claramente as datas em que as medidas defensivas no domínio fiscal deverão ter início ou deixar de ser aplicáveis, dependendo da sua natureza, sem prejuízo das esferas de competência respetivas dos Estados-Membros, tais como o ajustamento da legislação nacional sobre a aplicação de medidas defensivas tomadas a nível nacional.

2. COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELAS JURISDIÇÕES, ACOMPANHAMENTO, DIÁLOGO E CAMINHO A SEGUIR

- 2.1. Os compromissos de aplicar recomendações oficialmente assumidos pelas jurisdições a pedido do Conselho com vista a dar resposta às questões identificadas deverão ser acompanhados de perto pelo Grupo do Código de Conduta, com o apoio do Secretariado-Geral do Conselho e a assistência técnica da Comissão Europeia, a fim de avaliar a sua aplicação efetiva.
- 2.2. Caso as jurisdições não cumpram os compromissos no prazo fixado, o Conselho voltará a examinar a questão da eventual inclusão das jurisdições em causa na lista constante do anexo I.
- 2.3. No caso das jurisdições que sejam motivo de preocupação por não preencherem os requisitos estabelecidos nos critérios, o Grupo do Código de Conduta deverá continuar a procurar obter um compromisso político a alto nível por parte dessas jurisdições, com um prazo concreto, e deverá abordar de forma eficaz as preocupações identificadas no processo de análise.
- 2.4. Em particular, os debates bilaterais deverão visar:
 - a) Explorar e definir soluções para as preocupações identificadas relativamente aos regimes e políticas de tributação dessas jurisdições, bem como
 - b) Obter os compromissos adequados e necessários à resolução da situação.
- 2.5. Em termos de acompanhamento dos compromissos, deverá continuar a tomar-se nota dos trabalhos levados a cabo no âmbito do Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais, do Quadro Inclusivo da OCDE para combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros, e do Fórum sobre as Práticas Fiscais Prejudiciais.
- 2.6. O Grupo do Código de Conduta deverá continuar a promover os critérios a nível mundial, em coordenação com o trabalho do Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais, do Quadro Inclusivo da OCDE para combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros, e do Fórum sobre as Práticas Fiscais Prejudiciais.

- 2.7. Se for caso disso, o acompanhamento poderá ser alargado a jurisdições que ficaram de fora do âmbito do exercício de análise de 2017, caso tal seja decidido pelo Grupo do Código de Conduta com base nos critérios definidos pelo Conselho.
- 2.8. O Grupo do Código de Conduta, com o apoio do Secretariado-Geral do Conselho, continuará a conduzir e supervisionar este processo, em coordenação com o Grupo de Alto Nível. Os serviços da Comissão assistirão o Grupo do Código de Conduta na execução dos trabalhos preparatórios necessários para o processo de análise, em conformidade com as funções definidas atualmente no âmbito do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas, com uma referência particular aos diálogos anteriores e em curso com países terceiros.
- 2.9. O Grupo do Código de Conduta deverá continuar a desenvolver as disposições práticas adequadas para a implementação das presentes orientações.
- 2.10. A lista da UE de jurisdições não cooperantes é atualizada pelo Conselho, em sintonia com as presentes orientações, com base nas informações que forem disponibilizadas ao Grupo do Código de Conduta. O Grupo do Código de Conduta trabalhará com base nas informações que lhe forem fornecidas, nomeadamente, pela jurisdição em causa, pela Comissão ou pelo(s) Estado(s)-Membro(s).
- 2.11. Na sequência de um exame equilibrado de todas as informações recolhidas, o Grupo do Código de Conduta apresenta ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório sobre a lista de jurisdições não cooperantes, para permitir ao Conselho decidir, conforme adequado, incluir determinadas jurisdições na lista de jurisdições não cooperantes, caso essas jurisdições não cumpram os critérios de análise, ou retirá-las rapidamente dessa lista, caso satisfaçam as condições necessárias.
- 2.12. O Secretariado-Geral do Conselho continuará a servir de ponto de contacto para facilitar o processo descrito no presente documento.

Critérios de transparência fiscal, justiça fiscal e implementação das medidas anti-BEPS que os Estados-Membros da UE se comprometem a promover

Deverão ser utilizados os seguintes critérios de boa governação fiscal para analisar as jurisdições, tendo em vista o estabelecimento da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, em consonância com as orientações para a análise. A conformidade das jurisdições em matéria de transparência fiscal, justiça fiscal e implementação das medidas BEPS será avaliada cumulativamente no processo de análise.

1. Transparência fiscal

Critérios que as jurisdições deverão respeitar para serem consideradas conformes em matéria de transparência fiscal:

- 1.1. Critério inicial no que respeita à norma da OCDE relativa à troca automática de informações (a Norma Comum de Comunicação): a jurisdição deverá ter assumido o compromisso de aplicar efetivamente a Norma Comum de Comunicação e ter iniciado o processo legislativo para esse efeito, efetuando o mais tardar em 2018 as primeiras trocas de informações (respeitantes ao ano de 2017), e ainda ter em vigor mecanismos que permitam trocar informações com todos os Estados-Membros, até ao fim de 2017, quer mediante a assinatura do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes (AMCA), quer através de acordos bilaterais;

Critério futuro no que respeita à Norma Comum de Comunicação a partir de 2018: a jurisdição deverá possuir pelo menos uma notação "Amplamente conforme" atribuída pelo Fórum Mundial no que respeita à Norma Comum de Comunicação no âmbito da troca automática de informações, e

- 1.2. A jurisdição deverá possuir pelo menos uma notação "Amplamente conforme" atribuída pelo Fórum Mundial no que respeita à norma da OCDE relativa à troca de informações a pedido, tendo devidamente em conta o procedimento acelerado, e

1.3. (para os Estados soberanos) a jurisdição deverá:

- i) ter ratificado, acordado em ratificar, ter em curso o processo de ratificação ou ter assumido o compromisso da entrada em vigor, dentro de um prazo razoável, da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, da OCDE, consoante alterada, ou
- ii) ter em vigor até 31 de dezembro de 2018 uma rede de mecanismos de troca que seja suficientemente ampla para abranger todos os Estados-Membros, permitindo de forma eficaz tanto a troca de informações a pedido como a troca automática de informações;

(para as jurisdições não soberanas) a jurisdição deverá:

- i) participar na Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, consoante alterada, que já estará em vigor ou que deverá entrar em vigor nessas jurisdições dentro de um prazo razoável, ou
- ii) ter em vigor uma rede de mecanismos de troca – ou ter tomado as medidas necessárias para que esses mecanismos de troca entrem em vigor dentro de um prazo razoável –, que seja suficientemente ampla para abranger todos os Estados-Membros, permitindo tanto a troca de informações a pedido como a troca automática de informações.

1.4. Critério futuro: tendo em vista a iniciativa para a futura troca mundial de informações sobre os beneficiários efetivos, a vertente dos beneficiários efetivos será incorporada numa fase posterior enquanto quarto critério de transparência para a análise.

Até 30 de junho de 2019, deverá aplicar-se a seguinte exceção:

- Uma jurisdição é considerada conforme em matéria de transparência fiscal se satisfizer, pelo menos, dois dos critérios 1.1, 1.2 ou 1.3.

Esta exceção não é aplicável às jurisdições com a notação "Não conforme" quanto ao critério 1.2 ou que não tenham obtido pelo menos a notação "Amplamente conforme" no que respeita a esse critério até 30 de junho de 2018.

Será ponderada a inclusão na lista da UE dos países e jurisdições que irão figurar na lista de jurisdições não cooperantes atualmente a ser elaborada pela OCDE e pelos membros do G20, independentemente de terem sido ou não selecionados para o exercício de análise.

2. Justiça fiscal

Critérios que as jurisdições deverão respeitar para serem consideradas conformes em matéria de justiça fiscal:

- 2.1. A jurisdição não deverá ter medidas fiscais preferenciais que possam ser consideradas prejudiciais segundo os critérios estabelecidos na Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 1 de dezembro de 1997, relativa a um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas³, e
- 2.2. A jurisdição não deverá favorecer estruturas ou modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros que não reflitam uma atividade económica real na jurisdição.

3. Implementação das medidas anti-BEPS

- 3.1. Critério inicial que as jurisdições deverão respeitar para serem consideradas conformes no tocante à implementação das medidas anti-BEPS:
 - a jurisdição deverá, até ao fim de 2017, aderir às normas mínimas anti-BEPS da OCDE que foram acordadas e comprometer-se a aplicá-las de forma coerente.
- 3.2. Critério futuro que as jurisdições deverão respeitar para serem consideradas conformes no tocante à implementação das medidas anti-BEPS (a aplicar uma vez concluídas as análises pelo Quadro Inclusivo das normas mínimas acordadas):
 - a jurisdição deverá obter uma avaliação positiva⁴ quanto à aplicação efetiva das normas mínimas anti-BEPS da OCDE que foram acordadas.

³ JO C 2 de 6 de janeiro de 1998, p. 2.

⁴ Logo que a metodologia esteja acordada, a redação do critério será revista pelo Conselho em conformidade.

Critério 1.3. (duração do prazo razoável)

1. Em conformidade com o ponto 13 das Orientações para o processo de análise das jurisdições em anexo às conclusões do Conselho, o Grupo do Código de Conduta deverá definir, com base em critérios objetivos, a duração do prazo razoável a que se refere o critério 1.3.
2. Para efeitos da aplicação do critério 1.3, a duração do prazo razoável a que se refere o critério 1.3 deve ser entendida como segue:
3. No que respeita ao critério 1.3. i) (subalínea respeitante aos Estados soberanos), "dentro de um prazo razoável" refere-se à data de entrada em vigor, numa dada jurisdição, da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, e não ao compromisso.
4. No que diz respeito aos critérios 1.3. i) e 1.3. ii) (subalíneas respeitantes às jurisdições não soberanas), "dentro de um prazo razoável" remete, respetivamente, para a entrada em vigor na jurisdição da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, e para a entrada em vigor na jurisdição de uma rede de mecanismos de troca suficientemente ampla para abranger todos os Estados-Membros.
5. A duração do prazo razoável para essas três subalíneas será idêntica ao prazo aplicado no critério 1.3. ii) para os Estados soberanos: 31 de dezembro de 2018 (ou seja, o mesmo prazo é aplicável à data de entrada em vigor numa jurisdição soberana terceira de uma rede de mecanismos de troca que seja suficientemente ampla para abranger todos os Estados-Membros).

6. Sem prejuízo do prazo de 31 de dezembro de 2018, o prazo razoável não deverá exceder o tempo necessário para:
- a) A conclusão dos trâmites processuais em conformidade com o direito nacional;
 - b) A adoção e entrada em vigor de eventuais alterações exigidas ao direito nacional; e
 - c) Quaisquer outros prazos objetivos que um compromisso formal possa acarretar (por exemplo: no caso de uma jurisdição que manifesta o seu consentimento em ficar vinculada pela Convenção da OCDE, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação).
7. A duração do prazo razoável em relação a uma determinada jurisdição não soberana só pode ser prorrogada por consenso do Grupo do Código de Conduta, apenas em casos devidamente justificados.
-

Âmbito de aplicação do critério 2.2.

1. Para efeitos da aplicação do critério 2.2., a ausência de um imposto sobre as sociedades ou a aplicação de uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero por uma jurisdição deverá ser considerada como abrangida pelo âmbito de aplicação do ponto A do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas, de 1 de dezembro de 1997 (Código de Conduta).⁵
2. A este respeito, se o critério 2.1. não for aplicável unicamente devido ao facto de a jurisdição em causa não satisfazer o critério de partida nos termos do ponto B do Código de Conduta⁶, devido à "ausência de um regime de imposto sobre as sociedades, ou à aplicação de uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero"⁷, os cinco fatores identificados no ponto B do Código de Conduta deverão ser então aplicados por analogia para apreciar se o critério 2.2.⁸ foi satisfeito.
3. No contexto do critério 2.2., a ausência de um imposto sobre as sociedades ou a aplicação de uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero não pode constituir, por si só, uma razão para concluir que uma jurisdição não satisfaz os requisitos do critério 2.2.

⁵ "Sem prejuízo das competências respetivas dos Estados-Membros e da Comunidade, o presente código de conduta, que abrange o domínio da fiscalidade das empresas, visa as medidas que tenham ou sejam suscetíveis de ter uma incidência sensível na localização das atividades económicas na Comunidade." (JO C 2 de 6.1.1998, p. 3).

⁶ "No âmbito de aplicação especificado no ponto A, devem considerar-se como potencialmente prejudiciais e, portanto, abrangidas pelo presente código, as medidas fiscais que prevejam um nível de tributação efetivo, incluindo a taxa zero, significativamente inferior ao normalmente aplicado no Estado-Membro em causa. Um tal nível de tributação pode resultar da taxa nominal de imposto, da matéria coletável ou de qualquer outro fator pertinente." (JO C 2 de 6.1.1998, p. 3).

⁷ Tal pode resultar da taxa nominal de imposto, da matéria coletável ou de qualquer outro fator pertinente.

⁸ O critério 2.2. tem a seguinte redação: "*A jurisdição não deverá favorecer estruturas ou modalidades offshore destinadas a atrair lucros que não reflitam uma atividade económica real na jurisdição.*"

4. Uma jurisdição deverá ser considerada não conforme com o critério 2.2 caso se recuse a encetar um diálogo significativo ou não forneça as informações ou explicações que o Grupo do Código de Conduta possa razoavelmente exigir ou de outro modo não coopere com o Grupo do Código de Conduta sempre que este necessite de verificar a conformidade dessa jurisdição com o critério 2.2. na condução do processo de análise.

Mandato para a aplicação por analogia da condição do Código

A. Quadro geral

1. Critério das Conclusões do Conselho (ECOFIN) de 8 de novembro de 2016

A jurisdição não deverá favorecer estruturas ou modalidades offshore destinadas a atrair lucros que não reflitam uma atividade económica real na jurisdição.

2. Âmbito de aplicação do critério 2.2. (ECOFIN de fevereiro de 2017)

1. *Para efeitos da aplicação do critério 2.2., a ausência de um imposto sobre as sociedades ou a aplicação de uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero por uma jurisdição deverá ser considerada como abrangida pelo âmbito de aplicação do ponto A do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas, de 1 de dezembro de 1997 (Código de Conduta).⁹*

2. *A este respeito, se o critério 2.1. não for aplicável unicamente devido ao facto de a jurisdição em causa não satisfazer o critério de partida nos termos do ponto B do Código de Conduta¹⁰, devido à "ausência de um regime de imposto sobre as sociedades, ou à aplicação de uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero"¹¹, os cinco fatores identificados no ponto B do Código de Conduta deverão ser então aplicados por analogia para apreciar se o critério 2.2.¹² foi satisfeito.*

⁹ *"Sem prejuízo das competências respetivas dos Estados-Membros e da Comunidade, o presente código de conduta, que abrange o domínio da fiscalidade das empresas, visa as medidas que tenham ou sejam suscetíveis de ter uma incidência sensível na localização das atividades económicas na Comunidade." (JO C 2 de 6.1.1998, p. 3).*

¹⁰ *"No âmbito de aplicação especificado no ponto A, devem considerar-se como potencialmente prejudiciais e, portanto, abrangidas pelo presente código, as medidas fiscais que prevejam um nível de tributação efetivo, incluindo a taxa zero, significativamente inferior ao normalmente aplicado no Estado-Membro em causa. Um tal nível de tributação pode resultar da taxa nominal de imposto, da matéria coletável ou de qualquer outro fator pertinente." (JO C 2 de 6.1.1998, p. 3).*

¹¹ *Tal pode resultar da taxa nominal de imposto, da matéria coletável ou de qualquer outro fator pertinente.*

¹² *O critério 2.2. tem a seguinte redação: "A jurisdição não deverá favorecer estruturas ou modalidades offshore destinadas a atrair lucros que não reflitam uma atividade económica real na jurisdição."*

3. *No contexto do critério 2.2., a ausência de um imposto sobre as sociedades ou a aplicação de uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero não pode constituir, por si só, uma razão para concluir que uma jurisdição não satisfaz os requisitos do critério 2.2.*

4. *Uma jurisdição deverá ser considerada não conforme com o critério 2.2 caso se recuse a encetar um diálogo significativo ou não forneça as informações ou explicações que o Grupo do Código de Conduta possa razoavelmente exigir ou de outro modo não coopere com o Grupo do Código de Conduta sempre que este necessite de verificar a conformidade dessa jurisdição com o critério 2.2. na condução do processo de análise.*

3. Observações gerais

- O âmbito de aplicação do critério 2.2. tal como definido pelo ECOFIN interpreta a ausência de um imposto sobre as sociedades ou uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero numa jurisdição como uma "medida" que tem uma incidência sensível na localização das atividades económicas (ponto A do Código de Conduta).
- Neste sentido, o critério 2.2. visa verificar se essa "medida" favorece estruturas ou modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros que não reflitam uma atividade económica real na jurisdição.
- O critério 2.2. apenas se aplica quando a avaliação padrão do Código (ou seja, o critério 2.1.) não se puder aplicar devido à ausência numa jurisdição de um país terceiro de um regime de imposto sobre as sociedades ou porque a jurisdição aplica uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero.
- O critério 2.2. avalia o quadro jurídico e determinados elementos económicos de uma jurisdição no que diz respeito aos cinco critérios estabelecidos no ponto B do Código de Conduta a interpretar por analogia.
- As vantagens concedidas por jurisdições de países terceiros que influenciam de forma sensível a localização das atividades económicas têm de ser consideradas em conjugação com uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero, bem como em conjugação com a ausência de um imposto sobre as sociedades, na medida em que em ambos os casos não tenha sido possível aplicar a condição padrão do Código de Conduta. Estas últimas características têm, de facto, de ser consideradas em si mesmas como vantagens a avaliar à luz desta condição do Código.

- Em termos gerais, as orientações desenvolvidas ao longo dos anos pelo Grupo do Código de Conduta para avaliar as medidas fiscais abrangidas pelo âmbito de aplicação do Código de Conduta de 1998 deverão ser aplicadas de forma coerente e por analogia para efeitos desta condição¹³.
- Só pode considerar-se que uma jurisdição foi objeto de uma avaliação negativa nos termos deste critério quando "as estruturas e modalidades *offshore* que atraem lucros que não refletem uma atividade económica real na jurisdição" se devem a regras ou práticas, inclusive fora do domínio fiscal, que uma jurisdição possa ser razoavelmente convidada a alterar, ou se devem à inexistência das regras e requisitos necessários para estar em conformidade com essa condição que uma jurisdição possa ser razoavelmente convidada a introduzir.
- A introdução de um regime de imposto sobre o rendimento das sociedades ou de uma taxa positiva de imposto sobre o rendimento das sociedades não é uma das medidas que possam ser solicitadas a uma jurisdição de um país terceiro para que esta respeite os requisitos impostos por esta condição, dado que a ausência de matéria coletável do imposto sobre as sociedades ou uma taxa de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero não pode ser considerada por si só como um critério para avaliar uma jurisdição como estando não conforme.
- No entanto, o critério 2.2. implica a não conformidade automática para as jurisdições que se recusem a cooperar com a UE na avaliação do seu quadro jurídico.

B. Condição de partida

1. Critério de partida na redação atual do Código de Conduta

"No âmbito de aplicação especificado no ponto A, devem considerar-se como potencialmente prejudiciais e, portanto, abrangidas pelo presente código, as medidas fiscais que prevejam um nível de tributação efetivo, incluindo a taxa zero, significativamente inferior ao normalmente aplicado no Estado-Membro em causa."

2. Orientações para a aplicação por analogia

- O funcionamento da condição de partida parece ser bastante claro a partir da definição do âmbito de aplicação do critério 2.2., tal como foi acordada pelo ECOFIN em fevereiro deste ano.

¹³ Ver doc. 14039/98, de 11 de dezembro de 1998, "Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) – Interpretação dos critérios" e as subseqüentes atualizações.

- Em especial, esta condição é respeitada quando "*o critério 2.1. não for aplicável unicamente devido ao facto de a jurisdição em causa não satisfazer o critério de partida nos termos do ponto B do Código de Conduta, devido à "ausência de um regime de imposto sobre as sociedades, ou à aplicação de uma taxa nominal de imposto sobre as sociedades igual a zero ou quase zero"*".

C. Critérios 1 e 2

1. Critério 1 dos critérios do Código em vigor na sua redação atual

"Se as vantagens são concedidas exclusivamente a não residentes ou para transações realizadas com não residentes"

2. Critério 2 dos critérios do Código em vigor na sua redação atual

"Se as vantagens são totalmente isoladas da economia interna, sem incidência na base fiscal nacional"

3. Orientações para a aplicação por analogia

- Para efeitos de aplicação do critério 2.2., as "vantagens" deverão ser interpretadas como a existência de uma taxa zero ou quase zero, ou como a ausência de imposto sobre o rendimento das sociedades.
- O fator 1 e o fator 2 dos critérios do Código em vigor contêm dois elementos principais:
a) isolamento jurídico e b) isolamento efetivo.
- O isolamento jurídico ocorre quando as vantagens só são concedidas a não residentes pelas leis e regulamentos que regem o estabelecimento e o funcionamento das empresas numa dada jurisdição.
- Quando não existir um regime de imposto sobre o rendimento das sociedades efetivo em vigor, deverá ser avaliado se os aspetos do quadro jurídico, incluindo os aspetos não relativos ao imposto sobre o rendimento das sociedades, preveem efetivamente um cenário de isolamento.
- Um exemplo disto seria a existência de requisitos não fiscais para as empresas de forma a permitir a residência ou o acesso ao mercado interno da jurisdição em causa.

- Para o efeito, será avaliada qualquer medida que conduza a um tratamento diferente entre as empresas nacionais e as empresas detidas por não residentes ou cujas atividades não estejam ligadas ao mercado interno.
- Se, por exemplo, uma jurisdição conceder "vantagens" a uma empresa apenas se esta se abster de atividades na economia local (critério 2), ou apenas na medida em que essas atividades estejam dependentes de uma licença comercial específica (critérios 1 e 2) ou apenas na medida em que as atividades sejam desenvolvidas por não residentes (critério 1), tal poderia ser avaliado como uma possível característica de um sistema de isolamento em funcionamento. Por analogia, tal poderá ser também pertinente para outros impostos (ou seja, para além do imposto sobre o rendimento das sociedades).
- O isolamento efetivo refere-se habitualmente à situação em que a vantagem não é concedida explicitamente por um país apenas a não residentes, embora, de facto, beneficie apenas ou quase apenas os não residentes.
- No que toca ao isolamento efetivo, é habitual analisar-se quantos dos contribuintes que beneficiam da vantagem são de facto não residentes. Se, por exemplo, todas ou quase todas as pessoas que beneficiam da taxa zero forem não residentes (incluindo empresas nacionais com participação estrangeira), considerar-se-á que estão cumpridos os subcritérios 1 b), e 2 b) (ou seja, a jurisdição será considerada não conforme nos termos deste ponto da condição do Código).

D. Critério 3

1. Critério 3 dos critérios do Código em vigor na sua redação atual

"Se as vantagens são concedidas mesmo que não exista qualquer atividade económica real nem qualquer presença económica substancial no Estado-Membro que proporciona essas vantagens fiscais"

2. Orientações para a aplicação por analogia

A fim de avaliar se as vantagens são concedidas mesmo que não exista qualquer atividade económica real nem qualquer presença económica substancial, tem de ser apreciado:

- se uma jurisdição exige que uma empresa ou qualquer outra entidade (por exemplo, para a sua constituição e/ou as suas operações) desenvolva atividades económicas reais e tenha uma presença económica substancial:
 - "Atividade económica real" diz respeito à natureza da atividade que beneficia da não tributação em causa.
 - "Presença económica substancial" diz respeito às manifestações factuais da atividade que beneficia da não tributação em causa.
 - A título de exemplo e no pressuposto de que, em geral, os elementos considerados anteriormente pelo Grupo do Código de Conduta são pertinentes também para esta análise, a atual avaliação deverá considerar os seguintes elementos, tendo em conta as características da indústria/setor em questão: nível adequado de pessoal, nível adequado de despesa anual a efetuar; escritórios físicos e instalações, investimentos ou tipos de atividade pertinentes a desenvolver;
- se existe uma ligação jurídica e efetiva adequada entre a atividade económica real desenvolvida na jurisdição e os lucros que não estão sujeitos a tributação;

- se as autoridades administrativas, incluindo as autoridades fiscais de uma jurisdição, são capazes (e estão de facto a fazê-lo) de realizar investigações sobre o desenvolvimento de atividades económicas reais e a presença económica substancial no seu território, e de trocar informações pertinentes com outras autoridades fiscais;
- se existem sanções no caso de incumprimento dos requisitos em matéria de atividades substanciais.

E. Critério 4

1. Critério 4 dos Critérios do Código em vigor na sua redação atual

"Se o método de determinação dos lucros resultantes das atividades internas de um grupo multinacional se afasta dos princípios geralmente aceites a nível internacional, nomeadamente das regras aprovadas pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)"

2. Orientações para a aplicação por analogia

- Ao avaliar se o método de determinação dos lucros respeita as normas acordadas a nível internacional (por exemplo, Orientações da OCDE em matéria de preços de transferência ou outras normas contabilísticas semelhantes), em primeiro lugar deverá verificar-se se, e em que medida, esta análise é pertinente para as jurisdições que não aplicam um regime de imposto sobre o rendimento das sociedades.
- Para o efeito, afigura-se pertinente ter em consideração que o facto de uma jurisdição não aplicar um regime de imposto sobre o rendimento das sociedades não deverá ter um efeito negativo numa afetação adequada dos lucros que se afaste das normas acordadas a nível internacional. As jurisdições deverão tomar medidas adequadas a fim de assegurar que os países que impõem uma tributação são capazes de exercer os seus direitos de tributação, por exemplo, através das informações discriminadas por país (CBCR), da transparência e de outros modos de partilha de informações.
- Sempre que tal for pertinente, deverá ser avaliado se os princípios da OCDE acordados ou outras normas contabilísticas semelhantes para a determinação dos lucros foram subscritos numa dada jurisdição.

- A este respeito, é essencial avaliar a forma como estas regras são implementadas e consolidadas nas jurisdições em causa. Na ausência de imposto sobre o rendimento das sociedades numa dada jurisdição, podem ser também tidas em conta regras alternativas em matéria de preços de transferência, verificando se estas são comparáveis e compatíveis com os princípios acordados internacionalmente (por exemplo, uma abordagem de justo valor de mercado nos termos dos princípios contabilísticos internacionais).
- Este critério deve impedir que as empresas multinacionais possam recorrer a regras em matéria de preços de transferência que se afastem das Orientações da OCDE em matéria de transferência de preços, a fim de afetarem os seus lucros a jurisdições com uma taxa de imposto igual a zero.
- As respostas às questões 2.9 a 2.12 deverão fornecer informações suficientes quanto à forma como os lucros são determinados, destacando qualquer afastamento importante em relação às normas acordadas internacionalmente.

F. Critério 5

1. Critério 5 dos Critérios do Código em vigor na sua redação atual

"Se as medidas fiscais carecem de transparência, nomeadamente quando as disposições legais sejam aplicadas de forma menos rigorosa e não transparente a nível administrativo"

2. Orientações para a aplicação por analogia

- O critério 5 deve avaliar se certas características de um regime jurídico, incluindo o estabelecimento de uma empresa no seu território, carecem de um nível suficiente de transparência.
- Mais especificamente, tem de ser avaliado se algum dos elementos do regime jurídico, nomeadamente a concessão de residência fiscal ou a criação de empresas, pode ser posto em prática numa base discricionária ou se está vinculado à legislação, verificando se alguma disposição legal, incluindo as disposições não fiscais, pode ser considerada discricionária em questões relacionadas com a criação de empresas nessa jurisdição.

- Este fator deve impedir uma jurisdição de ter um nível insuficiente de transparência no âmbito do seu quadro regulamentar, tendo em conta que as vantagens tal como consideradas nesta condição do Código resultam do registo de uma empresa numa jurisdição.
 - As respostas às questões 2.13 a 2.16 deverão fornecer informações suficientes quanto à forma como a transparência é assegurada numa jurisdição, no que respeita a determinadas medidas a adotar pelas empresas para que beneficiem das vantagens aí concedidas.
-